



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1996363 - PR (2021/0239043-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MARTINI MOLINARI
RECORRENTE : JOAO MOLINARI JUNIOR
RECORRENTE : MARCIA CRISTINA MARTINI MOLINARI
RECORRENTE : ELIANE ANDREA MARTINI MOLINARI
ADVOGADOS : MARCOS ALVES DA SILVA - PR022936
MARCIA BORGES ALVES DA SILVA - PR046204
PEDRO BORGES ALVES DA SILVA - PR067629
RECORRIDO : ROSA MARIA SOARES
ADVOGADOS : SANDRA MARA PEREIRA - PR018975
RENATA POLICHUK MARQUES - PR040483
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES - PR018339

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO FUNDAMENTO DA ALÍNEA A E C DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS APONTADOS COMO PARADIGMAS E O ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA C. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. DIREITO DE FAMÍLIA REGIME DE BENS DA UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.639, § 2º, E 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE IDADE PARA A SUBMISSÃO AO REGIME DE BENS DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. APLICABILIDADE ÀS UNIÕES ESTÁVEIS QUE SE INICIARAM ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 12.344/2010. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que reconheceu a validade da comunhão parcial de bens em união estável firmada com a companheira supérstite, iniciada em 2008 e formalizada por escritura pública em 2012, já sob a vigência da Lei nº 12.344/2010. Os recorrentes sustentam a obrigatoriedade do regime da separação de bens com base na redação anterior do art. 1.641, II, do CC, vigente à época do início da convivência, pleiteando, em decorrência, a exclusão da companheira da sucessão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o regime de bens aplicável à união estável iniciada em 2008, quando o falecido era sexagenário, deve ser o da separação obrigatória,

nos termos da redação então vigente do art. 1.641, II, do CC; (ii) estabelecer se a formalização posterior da união estável, por escritura pública em 2012, permite a adoção tácita do regime da comunhão parcial de bens a partir da formalização por escritura pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.641, II, do CC, na redação vigente à época do início da convivência (2008), impunha o regime de separação obrigatória de bens a maiores de 60 anos; com a entrada em vigor da Lei nº 12.344/2010, o limite etário passou a ser de 70 anos.

4. A formalização da união estável por escritura pública, em 2012, já sob a vigência da nova redação legal, sem menção expressa ao regime, atrai a incidência do regime legal supletivo da comunhão parcial de bens, conforme art. 1.725 do CC.

5. A jurisprudência atual, inclusive do STF (Tema 1236), permite a flexibilização da separação obrigatória em casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoas maiores de 70 anos, mediante manifestação de vontade por escritura pública, em respeito à autonomia privada e à dignidade da pessoa humana.

6. A alteração do regime de bens nas uniões estáveis é possível à luz do art. 1.639, § 2º, do CC, desde que respeitados os requisitos legais e os direitos de terceiros.

7. A decisão das instâncias ordinárias observou a evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial ao reconhecer a validade do regime de comunhão parcial no período posterior à formalização da união, sem retroatividade dos efeitos da Lei nº 12.344/2010 ao período anterior.

V. DISPOSITIVO

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1996363 - PR (2021/0239043-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MARTINI MOLINARI
RECORRENTE : JOAO MOLINARI JUNIOR
RECORRENTE : MARCIA CRISTINA MARTINI MOLINARI
RECORRENTE : ELIANE ANDREA MARTINI MOLINARI
ADVOGADOS : MARCOS ALVES DA SILVA - PR022936
MARCIA BORGES ALVES DA SILVA - PR046204
PEDRO BORGES ALVES DA SILVA - PR067629
RECORRIDO : ROSA MARIA SOARES
ADVOGADOS : SANDRA MARA PEREIRA - PR018975
RENATA POLICHUK MARQUES - PR040483
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES - PR018339

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO FUNDAMENTO DA ALÍNEA A E C DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS APONTADOS COMO PARADIGMAS E O ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA C. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. DIREITO DE FAMÍLIA REGIME DE BENS DA UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.639, § 2º, E 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE IDADE PARA A SUBMISSÃO AO REGIME DE BENS DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. APLICABILIDADE ÀS UNIÕES ESTÁVEIS QUE SE INICIARAM ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 12.344/2010. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que reconheceu a validade da comunhão parcial de bens em união estável firmada com a companheira supérstite, iniciada em 2008 e formalizada por escritura pública em 2012, já sob a vigência da Lei nº 12.344/2010. Os recorrentes sustentam a obrigatoriedade do regime da separação de bens com base na redação anterior do art. 1.641, II, do CC, vigente à época do início da convivência, pleiteando, em decorrência, a exclusão da companheira da sucessão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o regime de bens aplicável à união estável iniciada em 2008, quando o falecido era sexagenário, deve ser o da separação obrigatória,

nos termos da redação então vigente do art. 1.641, II, do CC; (ii) estabelecer se a formalização posterior da união estável, por escritura pública em 2012, permite a adoção tácita do regime da comunhão parcial de bens a partir da formalização por escritura pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.641, II, do CC, na redação vigente à época do início da convivência (2008), impunha o regime de separação obrigatória de bens a maiores de 60 anos; com a entrada em vigor da Lei nº 12.344/2010, o limite etário passou a ser de 70 anos.

4. A formalização da união estável por escritura pública, em 2012, já sob a vigência da nova redação legal, sem menção expressa ao regime, atrai a incidência do regime legal supletivo da comunhão parcial de bens, conforme art. 1.725 do CC.

5. A jurisprudência atual, inclusive do STF (Tema 1236), permite a flexibilização da separação obrigatória em casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoas maiores de 70 anos, mediante manifestação de vontade por escritura pública, em respeito à autonomia privada e à dignidade da pessoa humana.

6. A alteração do regime de bens nas uniões estáveis é possível à luz do art. 1.639, § 2º, do CC, desde que respeitados os requisitos legais e os direitos de terceiros.

7. A decisão das instâncias ordinárias observou a evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial ao reconhecer a validade do regime de comunhão parcial no período posterior à formalização da união, sem retroatividade dos efeitos da Lei nº 12.344/2010 ao período anterior.

V. DISPOSITIVO

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por CARLOS ALBERTO MARTINI MOLINARI e outros, com fundamento no artigo 105, III, *a* e *c* da Constituição da República, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (e-STJ fls. 156/169):

Agravo de Instrumento 1. Inventário. 1. Impugnação ao regime de comunhão parcial de bens. Provimento parcial. União estável iniciada durante a vigência da antiga redação do art. 1.641, II do CC. Separação obrigatória de bens em se tratando de nubente sexagenário. Escritura pública de união estável formalizada em 2012. Silêncio quanto ao regime. Opção pela comunhão parcial (art. 1.725 do CC). Efeitos somente a partir da Lei nº 12.344/2010. 2. Impugnação ao direito de habitação conferido à companheira supérstite. Não provimento. Direito que independe da inexistência de outros imóveis em propriedade do cônjuge/companheiro supérstite. Precedentes. Ausência de demonstração cabal de que a companheira tenha mudado de residência. 3. Pedido para que todos os bens sejam declarados particulares do falecido. Inexistência de provas concretas

de que os saldos em contas bancárias, o barco e a carreta foram adquiridos pelo emde cujus sub-rogação de bens particulares. 4. Cotas societárias adquiridas antes da união estável. Patrimônio exclusivo do falecido. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. Caso em que a união estável teve início antes da vigência da Lei nº 12.344/2010, a qual aumentou para 70 anos a idade prevista no art. 1.641, II, do CC, embora a escritura pública tenha sido formalizada depois. Como o instrumento não dispôs sobre o regime de bens, extrai-se a opção pela comunhão parcial de bens (art. 1.725 do CC). Tal regime, contudo, não alcança o período anterior à Lei nº 12.344/2010 (“tempus regit actum”), lembrando que o já erade cujus sexagenário.

2. Mantém-se intacto o direito real de habitação, visto que a legislação ou companheiro sobrevivente [ver: STJ. RESP nº 1.582.178 – RJ, julgado em 11.09.2018] e que não foi comprovado que a agravada tenha mudado de residência.

3. A comprovação da sub-rogação, na forma do art. 1.668, I, do CC, depende de demonstração segura da origem dos recursos particulares e do emprego destes na formação do patrimônio discutido; do contrário, persiste a presunção de esforço comum, segundo o regime da comunhão parcial de bens.

4. Uma vez que as cotas societárias foram adquiridas antes do início da união estável, elas configuram bens particulares, na forma do art. 1.659, I, primeira parte, do CC.

Agravo de Instrumento 2. Inventário. Decisão que acolheu, em parte, a impugnação às primeiras declarações. Reconhecimento de sub-rogação de bens particulares do para a aquisição dede cujus bens durante a união estável (art. 1.659, II do CC). 1. Sub-rogação demonstrada documentalmente. Agravante que não traz provas concretas em sentido contrário. Recurso conhecido e não provido. 1. A agravante não apresenta prova concreta que afaste a conclusão quanto à sub-rogação, demonstrada a partir do histórico patrimonial do falecido, dos valores obtidos pela venda dos seus imóveis particulares e da comparação entre as datas das alienações/aquisições dos bens.

O recurso especial aponta violação aos artigos 1.639, § 2º, e 1.641, II, do CC, além da existência de divergência jurisprudencial.

Sustentaram, em síntese, a necessidade de aplicação do regime de separação obrigatória de bens, tendo em vista que o genitor dos ora recorrentes contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade quando do início da união estável, ocorrido em janeiro de 2008. Apontaram que a mudança legislativa, que impôs a separação obrigatória agora às pessoas com 70 (setenta) anos de idade ou mais, passou a vigorar em 2010, não podendo seus efeitos retroagir para atingir situação jurídica já consolidada. Pleiteiam, assim, a exclusão da recorrida da sucessão.

Em contrarrazões, a recorrida posta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (e-STJ fls. 352/358).

O recurso especial não foi admitido, na origem, pelo óbice da súmula 83 do STJ, bem como pela ausência de cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o acórdão impugnado (e-STJ fls. 359/3692).

Nesta Corte de Justiça, o recurso não foi admitido pelo óbice da súmula 284 do STF (e-STJ fls. 443/446).

O e. Ministro Marco Aurélio Bellizze deu provimento ao agravo para determinar sua conversão em recurso especial no e-STJ fls. 489/492.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, no entanto deve ser conhecido tão somente pelo fundamento da alínea *a* do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República, tendo em vista que pelo fundamento da alínea *c*, não houve o necessário cotejo analítico entre os julgados apontados como paradigma e o acórdão recorrido, na forma determinada pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Superada a questão da admissibilidade, passa-se à análise do mérito recursal, que consiste em verificar se o Tribunal de origem interpretou corretamente os artigos 1.639, § 2º, e 1.641, II, do Código Civil, ao considerar possível a alteração do regime de bens na união estável após o advento da Lei nº 12.344/2010, a qual elevou de 60 para 70 anos a idade a partir da qual é obrigatório o regime de separação total de bens para quem contrai matrimônio ou inicia união estável.

Extraí-se do acórdão impugnado que a união estável entre o genitor dos recorrentes e a recorrida teve início em janeiro de 2008, quando o convivente contava com 62 anos de idade. Em janeiro de 2012, os companheiros firmaram escritura pública de união estável, sem qualquer menção ao regime de bens. Com o falecimento do senhor João, no curso do inventário, seus filhos defenderam a aplicação do regime de separação obrigatória de bens durante toda a união, por ter ele mais de 60 anos na data de seu início. Por outro lado, a recorrida sustentou que, a partir da assinatura da escritura pública de união estável — firmada já sob a vigência da alteração legislativa que elevou para 70 anos a idade para aplicação do regime de separação obrigatória —, o regime passou a ser o da comunhão parcial de bens.

As instâncias ordinárias concluíram ter havido a alteração no regime, o que gerou a irresignação dos herdeiros do senhor José, que agora se analisa.

Como é sabido, durante toda a vigência do Código Civil de 1916, os homens com mais de 60 anos e as mulheres com mais de 50 anos que contraíssem matrimônio estavam sujeitos, obrigatoriamente, ao regime da separação total de bens. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, observando o princípio da isonomia previsto na Constituição, o legislador equiparou o critério para ambos os sexos, passando a impor o regime de separação obrigatória de bens para todos os maiores de 60 anos, independentemente do gênero.

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 12.344/2010, esse limite etário foi elevado para 70 anos, tornando obrigatória a adoção do regime de separação total de bens apenas para os que ultrapassassem essa idade.

De se ressaltar, por oportuno, que essa restrição sempre teve caráter protetivo, voltada à salvaguarda daqueles considerados mais vulneráveis pelo legislador. O intuito sempre foi evitar a celebração de casamentos motivados por interesses econômicos, além, é claro, de proteger o patrimônio familiar dos herdeiros legítimos, impedindo a inclusão de terceiros — estranhos ao núcleo familiar — na sucessão hereditária.

No entanto, com o reconhecimento de que não há fundamento científico que associe o envelhecimento à incapacidade de tomada de decisões, e diante da constatação de que a maturidade adquirida ao longo da vida pessoal, familiar e profissional deve ser valorizada, a sociedade passou a rejeitar essa limitação etária. Tal restrição passou a ser considerada incompatível com os preceitos constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a igualdade jurídica e o respeito à intimidade.

Carlos Roberto Gonçalves, em Direito Civil Brasileiro, esclarece que a doutrina, de forma quase unânime, posicionou-se contra tal limitação. Segundo o doutrinador:

Francisco José Cahali, atualizando a obra de Silvio Rodrigues, pondera que a restrição apontada se mostra atentatória da liberdade individual e que a tutela excessiva do Estado sobre a pessoa maior e capaz decerto é descabida e injustificável. Aliás, afirma, "talvez se possa dizer que uma das vantagens da fortuna consiste em aumentar os atrativos matrimoniais de quem a detém. Não há inconveniente social de qualquer espécie em permitir que um sexagenário ou uma sexagenária ricos se casem pelo regime da comunhão, se assim lhes aprouver".

No entender do aludido atualizador, "melhor se teria se o Código tivesse previsto como regime legal o da separação, facultada, entretanto, a celebração de pacto para outra opção, ou ao menos a possibilidade de, mediante autorização judicial, ser livremente convencionado o regime".

Também Caio Mario da Silva Pereira, na obra atualizada por Tânia da Silva Pereira, afirma que a restrição em apreço "não encontra justificativa econômica ou moral, pois que a desconfiança contra o casamento dessas pessoas não tem razão para subsistir. Se é certo que podem ocorrer esses matrimônios por interesse nessas faixas etárias, certo também que em todas as idades o mesmo pode existir.

João Batista Villela, por sua vez, sublinha que "a proibição, na verdade, é bem um reflexo da postura patrimonialista do Código e constitui mais um dos ultrajes gratuitos que a nossa cultura inflige na terceira idade".

Para Paulo Luiz Netto Lôbo, igualmente, a "hipótese é atentatória do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, por reduzir sua autonomia como pessoa e constrangê-la à tutela reducionista, além de estabelecer restrição à liberdade de contrair matrimônio, que a Constituição não faz. Consequentemente, é inconstitucional esse ônus". (Direito Civil Brasileiro - Vol. VI - Direito de Família. São Paulo: Saraiva - 2005. p. 408/409).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 1236, fixou o entendimento de que "nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoas maiores de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública".

Para o Ministro Luiz Roberto Barroso, relator do Recurso Extraordinário 1.309.642/SP, o inciso II, do artigo 1.641 do Código Civil, se interpretado de maneira absoluta, como norma cogente, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o da igualdade, na medida em que " *viola-se a autonomia individual, por impedir que pessoas capazes para praticar atos da vida civil façam livremente suas escolhas existenciais; e, em segundo lugar, viola o valor intrínseco de toda pessoa, por tratar idosos como instrumentos para a satisfação do interesse patrimonial de seus herdeiros. No fundo, esse art. 1.641, II, está ali para proteger os herdeiros. Está-se impedindo uma pessoa maior e capaz de manter com a pessoa que escolha para repartir a sua vida o regime que melhor lhe aprouver em benefício de terceiros, em benefício dos herdeiros*".

Para além da questão acima abordada, é importante considerar que o legislador de 2002 afastou a regra da imutabilidade absoluta do regime de bens, vigente sob o ordenamento anterior, passando a permitir sua alteração "mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros", conforme disposto no artigo 1.639, § 2º, do Código Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que a inalterabilidade do regime de bens fundava-se, tradicionalmente, em três principais razões: (i) o entendimento de que o casamento era concebido como um pacto familiar, insuscetível de modificação pela

simples vontade dos cônjuges; (ii) o propósito de evitar que eventual influência de um cônjuge sobre o outro pudesse ensejar abusos com vistas à obtenção de vantagens pessoais; e (iii) a proteção dos interesses de terceiros.

Amparada nessas premissas e agora voltando os olhos ao caso posto em análise, tenho que o Tribunal de origem deu a correta interpretação aos artigos 1.639, § 2º, e 1.641, II, do Código Civil, quando permitiu que a partir da lavratura da escritura pública fosse o regime de bens da união estável o da comunhão parcial de bens, mesmo diante da ausência de fixação de regime na escritura, pois sendo este o regime legal ou supletivo, nos termos do que determinado no *caput* do artigo 1.640 do CC, infere-se a anuência das partes.

A correção da decisão impugnada ampara-se no fato de que não vigora mais no ordenamento jurídico a regra da imutabilidade do regime de bens, conforme já destacado. Ampara-se, ainda, na evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial que passou a rechaçar a utilização da idade como fator de desequiparação e a reconhecer que todas as pessoas capazes, enquanto conservarem suas faculdades mentais, têm o direito de fazer suas escolhas existenciais, não podendo, como bem disse o Ministro Barroso, ser o idoso instrumento para a satisfação do interesse patrimonial de seus herdeiros.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.996.363 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0239043-6

Número de Origem:

00049511520158160188 00539989520198160000 005399895201981600003 49511520158160188
539989520198160000 5399895201981600003

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MARTINI MOLINARI

RECORRENTE : JOAO MOLINARI JUNIOR

RECORRENTE : MARCIA CRISTINA MARTINI MOLINARI

RECORRENTE : ELIANE ANDREA MARTINI MOLINARI

ADVOGADOS : MARCOS ALVES DA SILVA - PR022936

MARCIA BORGES ALVES DA SILVA - PR046204

PEDRO BORGES ALVES DA SILVA - PR067629

RECORRIDO : ROSA MARIA SOARES

ADVOGADOS : SANDRA MARA PEREIRA - PR018975

RENATA POLICHUK MARQUES - PR040483

VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES - PR018339

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025